



# RESPONSABILIDADE E REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL: UMA REFLEXÃO NECESSÁRIA

Urano Vieira de Medeiros Filho <sup>1</sup>

Angélica Colli <sup>2</sup>

1 - Centro Universitário do Espírito Santo-UNESC, Curso de Direito, Campus II, Avenida Talma R. Ribeiro, nº 41, Portal de Jacaraípe, Serra, Espírito Santo, Brasil, CEP: 29173 - 915E - mail: uranojr@hotmail.com

2 - Escola Superior São Francisco de Assis - ESFA, Curso de Ciências Biológicas, Rua Bernardino Monteiro, nº 700, Dois Pinheiros, Santa Teresa, Espírito Santo, Brasil, CEP: 29650 - 000.

## INTRODUÇÃO

O Direito Ambiental ainda é considerado uma novidade no mundo jurídico, como de fato é. Até que as normas consolidem - se e a jurisprudência assente entendimentos mínimos a respeito dos temas mais importantes, ainda viveremos tempos de instabilidade, tanto do ponto de vista legislativo, quanto do ponto de vista jurídico.

”A Ecologia não é uma mera questão relacionada apenas às florestas e matas, aos rios e oceanos, aos animais, à poluição e destruição causadas pelo homem ou à heróica luta dos ambientalistas, mas sim da própria unidade e essência de toda a vida no contexto teológico, ético e espiritual da civilização humana” (Fiorillo & Rodrigues, 1999).

A consciência humana sobre a ecologia não pode e nem deve se entregar ao racionalismo moderno, etnocêntrico e antropocêntrico, pois este está muito longe de alcançar o contexto cultural que deve propiciar reflexão e ação a respeito do paradigma de desenvolvimento que domina nossa sociedade.

A incessante procura por um meio ambiente equilibrado e que reflita qualidade de vida excelente, é inspiração observada facilmente nos discursos progressistas atualmente, descrevendo os recursos ambientais como merecedores de uma total proteção, sendo assim alienados ao usufruto coletivo e devendo - se ter apenas uma visão contemplativa de sua diversidade. No outro extremo tem - se um posicionamento de que ”tais recursos devem ser explorados continuamente o que enseja medidas jurídicas que regulem estas atividades” (Creatella JR, 1988).

Neste sentido, a Constituição Federal do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988) consagrou não apenas a proteção ambiental, enquanto objeto de direito, mas, foi muito além quando numa relação ampla estabeleceu o direito a todo cidadão de ter as características naturais preservadas, sob pena de que as alterando, modifica - se as condições para uma perfeita qualidade de vida.

Entretanto, para que não se comprometesse o desenvolvimento sustentável do país, bem como a dinâmica crescente das estratégias organizacionais das empresas que se dispõem a explorar os recursos naturais, ”foram enunciadas em legislação infraconstitucional as normas jurídicas a serem observadas, bem como as suas implicações no caso de descumprimento ou dano ambiental” (Fiorillo, 2005).

Aplicar tal controle jurídico significa viver dentro da capacidade dos recursos existentes. Não se trata de policiar a atividade econômica, mas garantir o bem - estar da coletividade. Por isso é que a preservação, a recuperação e a revitalização do meio ambiente hão de constituir uma preocupação do poder público e, conseqüentemente, do direito, “porque ele forma a ambiência na qual se move, desenvolve, atua e se expande a vida humana” (Silva, 2002).

## OBJETIVOS

O trabalho tem como objetivo expor uma visão crítica a respeito da necessária e responsável integração entre a responsabilidade e reparação, utilizando como exemplo a questão dos danos ambientais. Assim, demonstrando que o ambiente não pode ser reduzido a um ou outro aspecto particular de sua real totalidade e que residente no Direito Ambiental está a fundamentação básica do ordenamento legal que visa resguardar os atributos que justificam a proteção dessa totalidade que, necessariamente, integram a realidade da experiência humana em seu habitat.

## MATERIAL E MÉTODOS

Os materiais utilizados no presente estudo foram às legislações referentes ao meio ambiente vigente no Brasil e no Estado do Espírito Santo, assim como bibliografia dos renomados doutrinadores especializado na área de estudo.

Ponto importante na matéria, a ser examinado, é a definição de dano ambiental. Não encontramos no ordenamento jurídico brasileiro uma definição expressa do termo dano ambiental, pois a legislação ambiental utiliza as seguintes expressões: poluidor, degradação ambiental e poluição.

A expressão “dano ambiental” tem conteúdo ambivalente e, conforme o ordenamento jurídico em que se insere, a norma é utilizada para designar tanto as alterações nocivas como efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses. Depreende - se assim, que dano ambiental não consiste apenas na lesão ao equilíbrio ecológico, prejudicando também outros valores fundamentais da coletividade a ela vinculada.

Neste sentido o dispositivo no artigo 225, §3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), segundo o qual as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Se a legislação ambiental fornece apenas elementos indicativos da definição de dano ambiental, a doutrina tem um estudo mais específico e profundo em relação ao tema, especialmente sobre sua caracterização. Assim, o dano ambiental pode ser definido como “a lesão aos recursos ambientais, com a conseqüente degradação - alteração adversa do equilíbrio ecológico e da qualidade ambiental” (MILARÉ, 2001). O conceito de dano ambiental deve atingir as lesões de caráter patrimonial, como também devem abranger não apenas o meio ambiente natural, com também o artificial, cultural e o meio ambiente do trabalho.

Para se mensurar os limites do ambiente, bem assim a suportabilidade do ser humano, é indispensável à comunicação com outras esferas de conhecimento para a apresentação de laudos técnicos, aonde irá se avaliar a situação no caso concreto, determinando a existência ou não de dano ambiental e sua obrigação de reparação.

Avaliação do trabalho utiliza o método aplicado na Constituição Federal do Brasil (BRASIL, 1988) que reconhece a tríplex responsabilidade, independentes entre si, a civil, administrativa e a criminal, com as respectivas sanções, o que não é peculiaridade do dano ecológico, pois qualquer dano a bem de interesse público pode gerar três tipos de responsabilidade.

Buscou - se estabelecer uma comparação entre as responsabilidades possíveis no âmbito Direito Ambiental, mostrando ao público alvo os critérios utilizados pelos legisladores brasileiros na reparação dos danos causados ao meio ambiente.

A responsabilidade civil em matéria de Direito Ambiental no Brasil e em diversos países, é sempre objetiva. Assim, pouco importa se a pessoa-seja ela física ou jurídica-agiu com dolo ou culpa provocando o dano ambiental. O importante é a existência do prejuízo e a relação de causalidade (nexo causal) entre a conduta do agente e o resultado danoso ao meio ambiente.

A responsabilidade administrativa sujeita o infrator a uma advertência, multa simples, interdição de atividade, suspensão de benefícios, etc. As legislações federal, estadual e municipal definem cada qual no âmbito de sua competência,

as infrações as normas de proteção ambiental e as respectivas sanções.

A Lei 9.605/98 de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998), em seu artigo 3º, determina a responsabilidade criminal nos delitos ecológicos cometidos por empresas e sociedades. Especificamente, nos artigos 21 a 24 da referida lei, as penas aplicáveis são: multa, restrição de direitos e prestação de serviços a comunidade.

Urge no âmbito das definições das políticas públicas de desenvolvimento econômico para uma dada região e ou um estado ou a nação, que instrumentos regulatórios modernos sejam definidos e estabelecidos visando principalmente, superar as limitações que se nos apresentam os instrumentos atuais de licenciamento, que são voltados para projetos de per si, e, que não levam em conta a cumulatividade dos efeitos do conjunto de projetos que se candidatam para uma mesma região.

Dentro deste contexto também podemos citar a utilização do método de Avaliação Ambiental Estratégica-AAE, um dos instrumentos modernos, auxiliar do planejamento estratégico para o estabelecimento de Políticas, Planos e Programas Públicos de desenvolvimento econômico. “É um instrumento de avaliação de impactos, de natureza estratégica, cujo objetivo é facilitar a integração ambiental e a avaliação de oportunidades e riscos de estratégias de ação no quadro de um desenvolvimento sustentável. As estratégias de ação estão fortemente associadas à formulação de políticas, e são desenvolvidas no contexto de processos de planejamento e programação” (PARTIDÁRIO, 2007).

## RESULTADOS

Os termos empregados pela legislação constitucional e infraconstitucional, como restaurar, reparar, restauração e reconstituição são correlatos no sentido de conduzir as ações de recomposição do meio ambiente alterado, sejam por prática intencional ou não.

Conforme estabelece o artigo 4º, VII, da Lei 6.938/81 (BRASIL, 1981) de Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), um dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente será imputar ao poluidor e predador, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos por ele causados. Ambas alternativas buscam impor um custo ao poluidor e cumprir dois objetivos de grande importância, quais sejam: dar uma resposta econômica aos danos sofridos pela vítima e reprimir atitudes semelhantes do poluidor ou de terceiros. Nesse sentido, a reparação dos danos causados ao meio ambiente pode ser feita de duas formas distintas:

- 1 - através da recuperação ou reconstituição integral do ambiente lesado, no qual esse retorna ao *status quo ante* (modalidade ideal);
- 2 - pela indenização em dinheiro ou substituição do bem lesado por outro equivalente (modalidade subsidiária e indireta de reparação, também chamada de compensação ecológica).

(MILARÉ, 2001) afirma que “a concretização da reparação ao dano ambiental deve ser por meio da reconstituição do meio ambiente agredido, cessando - se a atividade lesiva e revertendo - se a degradação ambiental”, se admitindo a indenização em dinheiro apenas nos casos em que esta

reparação se mostra inviável. Por maior que seja a quantia envolvida numa condenação pecuniária, ela não tem capacidade de substituir a existência e fruição do ambiente ecologicamente equilibrado. Além disso, a sociedade tem o dever jurídico e moral de preservar a natureza, e não convertê-la em um bem de troca.

Como os mecanismos de ação reparatória são variados, pode-se optar pela reconstituição de outra área em compensação a que foi degradada, ou mesmo da própria área. O importante é que se estabeleça uma relação punitiva e reparatória ao agente causador do dano ambiental. Nada impede que se cumulem as duas formas de reparação nas vezes em que o dano for parcialmente reparável. Nas hipóteses em que, o dano patrimonial, coexistir com o extra patrimonial, as duas formas de reparação devem se somar, pois além da restauração do ambiente degradado deve haver a compensação em dinheiro pela sensação de dor suportada pelos lesados.

Entretanto, a obrigatoriedade de reparação deve - se ressaltar a posição da magistratura brasileira que exige do autor a prova do dano real e não apenas o dano potencial, o que viola o princípio da cautela e enfraquece a responsabilidade objetiva do poluidor. “Este posicionamento se mostra contrário à concepção cautelar dominante do poder judiciário, em favor de uma atividade puramente repressiva que em Direito Ambiental, é de eficácia discutível” (ANTUNES, 2000).

No Estado do Espírito Santo (ES), o Decreto - Lei 1777 - R/2007 (ESPÍRITO SANTO, 2007) que dispõe sobre o SILCAP “Sistema de licenciamento e Controle das atividades Poluidoras ou degradadoras do Meio Ambiente” define o “Termo de Compromisso Ambiental - TRA”, como um instrumento de gestão ambiental que tem por objetivo precípuo a recuperação do meio ambiente degradado, por meio de fixação de obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora que causa, de modo a cessar, corrigir, adaptar, recompor ou minimizar os seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

A natureza jurídica da compensação ambiental prevista no artigo 36 da Lei 9.985/2000 (BRASIL, 2000)-Lei que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Tal compensação tem por fim o financiamento da instituição e da gestão das Unidades de Conservação de Proteção Integral e das Unidades de Conservação de Uso Sustentável afetadas pelo empreendimento que gerou tal pagamento. Além disso, ela obriga os responsáveis por novos empreendimentos com impactos significativos ao meio ambiente, a aplicação de no mínimo 0,5% do valor do investimento (valor final determinado pelo órgão licenciador). Por fim, a natureza jurídica da compensação ambiental prevista na Lei 9.985/2000 é de indenização por danos futuros certos não mitigáveis.

Em uma visão de futuro, com a adoção regulamentada destes tipos de instrumentos, preventivamente se poderia minimizar em muito as possibilidades dos danos ambientais de caráter quase que irreversíveis, em decorrência de

tomada de decisões de Políticas Públicas de desenvolvimento econômico, sem a consideração do contexto de integração da variável ambiental.

## CONCLUSÃO

O Direito Ambiental tem como principal preocupação atuar de forma preventiva. Mais do que reparar um dano ambiental, a legislação ambiental brasileira, de forma plausível prioriza a preservação dos recursos naturais, sendo que o desenvolvimento da sociedade deve se dar de uma forma sustentável, atendendo às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras de atenderem a suas próprias necessidades.

Embora a legislação ambiental brasileira estabeleça que a primeira forma de reparação dos danos ambientais seja a restauração, é notório que muitas vezes isto não é possível, já que àqueles são de difícil reparação. Por isso, alternativas como a compensação ecológica, seguros ambientais e até mesmo a indenização são cabíveis e dispõem de fundamento legal. Além disso, a legislação ambiental brasileira, ainda carece de outros instrumentos infraconstitucionais que tornem mais rápida em seus efeitos punitivos.

Como sugestão para a preservação do meio ambiente, tornasse necessária a criação de impostos específicos pelo fato de determinada atividade estar relacionada à poluição do meio ambiente, um seguro obrigatório para as atividades potencialmente causadoras de danos ambientais e também mais investimentos do Poder Público em projetos de educação ambiental.

## REFERÊNCIAS

- Antunes, P.B. (2000) **Direito Ambiental**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, p.158.
- Cretella JR, J. (1988) **Comentários à Constituição de 1988**. vol. VIII. 2 ed. São Paulo: Forense Universitária, p.4517.
- Ferreira, I.S. (2009) **O Direito Penal Ambiental**. <http://campus.fortunecity.com/clemson/493/jus/m07-009.htm>. Acessado em 26 jun 2009.
- Fiorillo, C.P. & Rodrigues, M.A. (1999) **Manual de Direito Ambiental e Legislação aplicável**. 2 ed. São Paulo: Max Limonad, p.40.
- Fiorillo (2005), Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, p.52.
- Milaré, E (2001) **Direito do Ambiente**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.421 - 422,425.
- Partidário, M.R. (2007) **Guia de Boas Práticas para Avaliação Ambiental Estratégica**. Agência Portuguesa do Ambiente, Amadora, p.8.
- Silva, J.A. (2002) **Direito Ambiental Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, p.30.